

Capítulo III

Aspetos Práticos

A entrada em vigor de um regime jurídico inovador como o da arbitragem em matéria tributária, aprovado pelo Decreto-Lei nº 10/2011, de 20 de janeiro de 2011, que corresponde a um meio alternativo de resolução jurisdicional de litígios, sem paralelo nos ordenamentos jurídicos da mesma família jurídica, e a um processo integralmente desmaterializado, suscita numerosas questões práticas e metodológicas, nomeadamente ao nível do procedimento de apresentação do pedido de constituição de Tribunal Arbitral e de pronúncia arbitral.

No sentido de facilitar a aplicação prática de um regime caracterizado pela celeridade e informalidade, sem conceder ao nível da aplicação estrita do direito constituído, apresentamos um conjunto de questões, iminentemente práticas, que procuram ir ao encontro das dúvidas mais latentes dos diversos operadores jurídicos.

A lista de questões *infra* reúne um conjunto de dúvidas que foram sendo colocadas pelos mais diversos operadores jurídicos desde a entrada em vigor do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária (RJAT) até à data da publicação da obra em apreço, e que esperamos concorram para a afirmação da arbitragem em matéria tributária como um meio alternativo de resolução jurisdicional de litígios simples, célere e eficaz.

1. Como apresentar um pedido de constituição de Tribunal Arbitral?

O pedido de constituição de Tribunal Arbitral é feito mediante requerimento enviado por via eletrónica ao Presidente do Centro de Arbitragem Administrativa – CAAD (artigo 10º, nº 2 do RJAT), a quem compete, no prazo de dois dias a contar da receção do mesmo, dar conhecimento do pedido à Administração Tributária, igualmente por via eletrónica (artigo 10º, nº 3 do RJAT). A aceitação do pedido pelo Presidente do CAAD não importa uma apreciação de mérito da pretensão do Requerente, nomeadamente no que refere à tempestividade do pedido ou à arbitrabilidade do litígio, estando apenas dependente da verificação do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 10º, nº 2 do RJAT. De acordo com este normativo legal, do pedido de constituição de Tribunal Arbitral devem constar os seguintes elementos:

“a) A identificação do sujeito passivo, incluindo o número de identificação fiscal, e do serviço periférico local do seu domicílio ou sede ou, no caso de coligação de sujeitos passivos, do serviço periférico local do domicílio ou sede do sujeito identificado em primeiro lugar no pedido;

b) A identificação do ato ou atos tributários objeto do pedido de pronúncia arbitral;

c) A identificação do pedido de pronúncia arbitral, constituindo fundamentos deste pedido os previstos no artigo 99º do Código de Procedimento e de Processo Tributário e, bem assim, a exposição das questões de facto e de direito objeto do referido pedido de pronúncia arbitral;

d) Os elementos de prova dos factos indicados e a indicação dos meios de prova a produzir;

e) A indicação do valor da utilidade económica do pedido;

f) O comprovativo do pagamento da taxa de arbitragem inicial, nos casos em que o sujeito passivo não tenha optado por designar árbitro ou comprovativo do pagamento da taxa de arbitragem, caso o sujeito passivo manifeste a intenção de designar o árbitro;

g) A intenção de designar árbitro nos termos da alínea b) do nº 2 do artigo 6º”.

O acesso a este requerimento pressupõe um registo prévio no site oficial do CAAD *in* www.caad.org.pt.

2. Como proceder ao registo prévio?

O registo prévio deve ser realizado na página oficial do CAAD (www.caad.org.pt), separadores “Arbitragem Tributária”, “Requerimento *on-line*”, “entrada do pedido” (cfr. imagem *infra*). A opção entre “DGCI” ou “DGAIEC” corresponde à terminologia anterior à fusão das duas direcções gerais, devendo apenas ser ponderada aquando da respetiva apresentação do pedido de constituição de Tribunal Arbitral, em função do critério da competência para a administração do imposto cuja apreciação arbitral é requerida. De notar todavia que independentemente desta opção quanto ao formulário o procedimento seguinte não encontra grandes particularidades.

Os *links* “DGCI” ou “DGAIEC” permitem a visualização do formulário integral, a título informativo, do requerimento *on-line*.



Arbitragem Administrativa Arbitragem Tributária Jurisprudência Arbitral Tributária Requerimento Online Outras Ligações Contactos

CAAD
CENTRO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA

Requerimento Online

Arbitragem Administrativa
Temporariamente indisponível. Por favor envie por correio electrónico.

Arbitragem Tributária
Dê entrada do pedido de constituição de tribunal arbitral ou visualize a forma de dar entrada do pedido para a DGCI ou para a DGAIEC.

O sistema está optimizado para utilização com o Google Chrome, o Mozilla Firefox ou o Internet Explorer (versão 9 ou superior).

NOTAS PRÉVIAS AO PREENCHIMENTO:
BROWSERS COMPATÍVEIS COM A APLICAÇÃO INFORMÁTICA DO CAAD, AJUDAS
ESPECÍFICAS E REGISTO NA VIA CTT

3. Quais os *browsers* compatíveis com a aplicação informática do CAAD?

O sistema informático está otimizado para utilização com o *Google Chrome*, o *Mozilla Firefox* ou o *Internet Explorer* (versão 9 ou versão superior).

A indicação do *browser* compatível com a aplicação informática em apreço encontra-se claramente identificada na página cujo *print screen* se encontra reproduzido a propósito da questão 1, *supra*.

Cumprе notar que a não utilização de um *browser* adequado pode inviabilizar o envio do requerimento do pedido de constituição de Tribunal Arbitral, e que esta é, aliás, a dificuldade mais frequente no preenchimento do pedido de constituição, uma vez que a utilização de um *browser* incompatível não permite o envio do pedido e a consequente visualização do respetivo resumo.

O pedido de constituição de Tribunal Arbitral apenas se considera apresentado no CAAD quando o sistema gera um resumo do pedido após a conclusão do preenchimento do requerimento *on-line*.

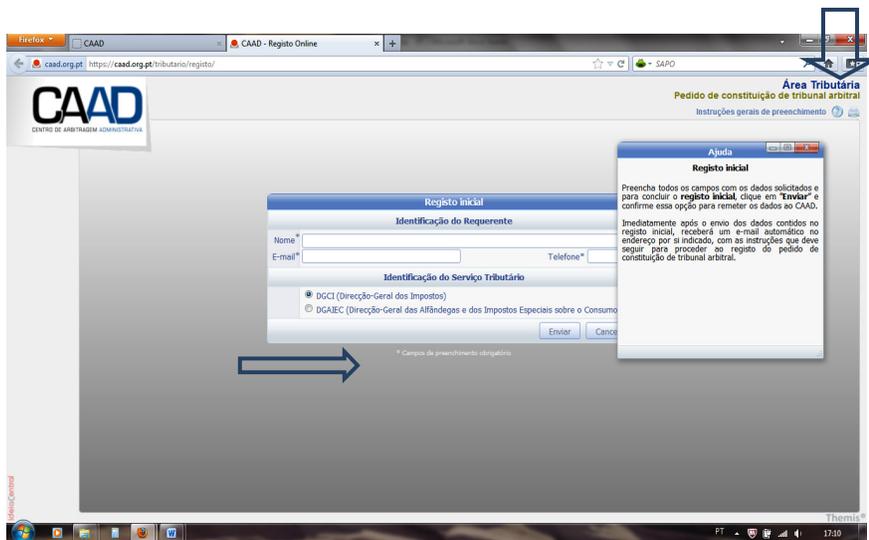
4. A apresentação do pedido de constituição de Tribunal Arbitral pressupõe a prévia adesão ao sistema de notificações eletrónicas Via CTT?

Sim, a apresentação do pedido de constituição de Tribunal Arbitral pressupõe a prévia adesão ao sistema de notificações eletrónicas Via CTT (cfr. questão *infra*).

5. O sistema possui ajudas específicas? E em caso afirmativo quais e onde se encontram localizadas?

O sistema possui ajudas específicas no canto superior direito, onde se encontra o símbolo (?), e indicações úteis na parte inferior de cada folha do formulário, tal como assinalado na imagem *infra*.

As ajudas contêm informação relevante, nomeadamente, quanto à dimensão dos ficheiros a anexar ou à obrigatoriedade de preenchimento de determinados campos.



6. Realizado o registo inicial qual o passo seguinte?

Depois de confirmar os dados introduzidos no formulário do registo inicial, seleccione a opção enviar. De seguida, será remetido um e-mail para o endereço indicado no registo inicial onde serão dadas todas as indicações referentes ao preenchimento do pedido de constituição de Tribunal Arbitral. O Requerente deve confirmar que o e-mail é corretamente indicado no registo inicial e, estando em causa um e-mail institucional, se não tem restrições à receção de e-mails de notificação automática (ou seja, se os e-mails de notificação automática não são reencaminhados para a caixa de “spam”).

Do e-mail acima referido constará um *link* e os códigos de acesso ao requerimento do pedido de constituição de Tribunal Arbitral. Estes códigos apenas permitem o acesso ao requerimento do pedido de constituição de Tribunal Arbitral, não permitindo o acesso ao Sistema de Gestão Processual do CAAD, para o que serão atribuídos novos códigos de acesso após a constituição do Tribunal Arbitral.

O passo seguinte é a ativação do *link*. Siga as indicações constantes do e-mail recebido, com o seguinte conteúdo:

“«...»

«...»

1. O pedido de constituição de tribunal arbitral é feito mediante requerimento enviado por via eletrónica nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro.

2. A presente comunicação apresenta as instruções necessárias para proceder à apresentação do requerimento, por via eletrónica, de acordo com os seguintes passos:

- a. Adesão ao serviço Via CTT (desnecessário no caso de já ser aderente);
- b. Acesso ao endereço eletrónico para efeitos de preenchimento de formulário do pedido de constituição do tribunal arbitral.

3. **Adesão ao Serviço Via CTT**

Caso não seja aderente, antes do preenchimento do requerimento, o requerente – mandatário, sujeito passivo ou representante legal – deve proceder à adesão ao serviço Via CTT.

Sem esta adesão, o requerimento não poderá ser apresentado.

A adesão é gratuita e poderá ser feita por duas formas:

- a. Adesão ao serviço Via CTT através do Portal das Finanças – imediatamente ativa sem necessidade de apresentação de documentos pelo aderente (**recomendado**);
- b. Adesão ao serviço Via CTT – apenas ativa após o envio dos documentos que comprovem a identidade do requerente (**a adesão não é imediata**).

Efetuada a adesão, a autorização do envio das notificações provenientes do CAAD é feita pelo requerente, num campo devidamente assinalado para o efeito, no formulário do pedido de constituição do tribunal arbitral.

4. **Acesso ao endereço eletrónico para apresentação do pedido de constituição do tribunal arbitral**

Para iniciar o pedido de constituição de tribunal arbitral deve proceder do seguinte modo:

1. Aceder ao endereço infra indicado;
2. Autenticar-se com os dados fornecidos neste e-mail (**Utilizador e Senha**);
3. Proceder ao preenchimento dos formulários, utilizando preferencialmente o Internet Explorer (versão 9 ou superior), o Google Chrome ou o Mozilla Firefox.

Endereço: «ENDERECO»

Utilizador: «USER»

Senha: «PASSWORD»

O preenchimento dos formulários pode ser interrompido e retomado em qualquer altura.

Para qualquer esclarecimento sobre o preenchimento dos formulários do pedido de constituição do tribunal arbitral, pode contactar o CAAD – 213 189 027 ou geral@caad.org.pt

O Centro

(E-mail automático, por favor não responda)”

Através da ativação do *link* disponibilizado, o Requerente é direcionado para o requerimento do pedido de constituição de Tribunal Arbitral. Este requerimento específico é constituído por um total de cinco páginas.

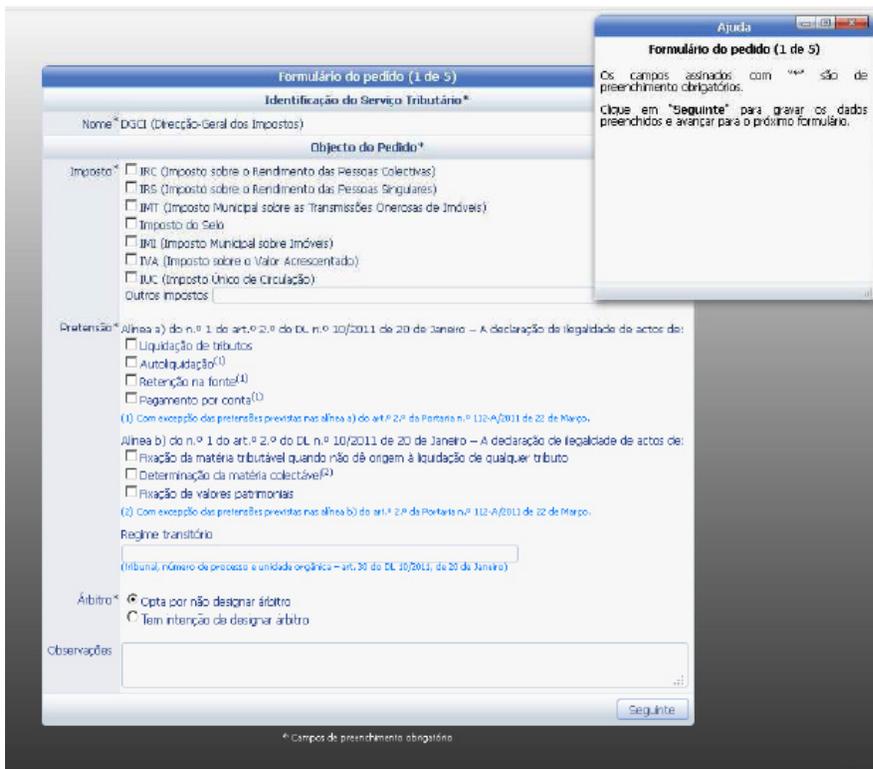
Os campos de preenchimento obrigatório estão devidamente identificados com um asterisco (*), os demais são de preenchimento facultativo pelo Requerente.

7. Qual a relevância do campo “observações” constante da página 1 de 5 do requerimento do pedido de constituição de Tribunal Arbitral?

O campo “observações”, de preenchimento facultativo, permite ao Requerente identificar e suprir eventuais dificuldades práticas ou técnicas de preenchimento, assim como qualquer outro elemento que entenda por útil ou conveniente explicitar.

O requerimento eletrónico do pedido de constituição de Tribunal Arbitral foi concebido para poder conformar todas as pretensões passíveis de apreciação em sede arbitral, assumindo, todavia, por referência o caso típico da “impugnação de uma ato de liquidação de imposto”. Em face do exposto, não pode deixar de se admitir que, em alguns casos específicos e pontuais, possam surgir dificuldades práticas de preenchimento ou adequação do requerimento. Antevendo essas dificuldades, foi introduzido um campo específico de observações na página 1 de 5, no qual devem ser identificadas as questões ou dificuldades práticas reconhecidas pelo sujeito passivo, que serão devidamente ponderadas pelo CAAD. De referir, a título de exemplo, que o sistema apenas admite que a data do ato tributário cuja apreciação se requer seja posterior a 2002, o que no caso dos processos entrados ao abrigo do regime transitório poderia não acontecer.

Neste caso, o sujeito passivo deveria preencher o campo referente à data do ato com uma data posterior a 2002 e indicar no campo de observações que onde se lia 2002 deveria ler-se uma qualquer outra data, anterior. A título de exemplo refira-se, ainda, a situação de coligação de autores. O formulário apenas permite a identificação de um dos autores, os demais devem ser identificados no campo observações.



8. A opção por designação de árbitro importa a imediata indicação do mesmo em algum campo do requerimento do pedido de constituição de Tribunal Arbitral, nomeadamente no campo “observações” constante da página 1 de 5?

Na redação do RJAT em vigor até 31-12-2012, aquando do preenchimento do pedido de constituição de Tribunal Arbitral, o Requerente deveria mencionar o exercício da opção de designação de árbitro num

campo específico constante da página 1 de 5. Exercida a opção pela designação de árbitro, a indicação do nome do árbitro designado pelo Requerente seria feita em momento posterior à apresentação do pedido de constituição de Tribunal Arbitral, uma vez notificado da designação de árbitro por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira (Requerida), em conformidade com o procedimento de designação de árbitro regulado no artigo 11º, nº 5 do RJAT.

O regime de designação de árbitros pelas partes previsto no artigo 11º do RJAT foi objeto de alteração prevista no artigo 228º da Lei nº 66-B-/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2013 e que entrou em vigor a 01-01-2013. Assim, em face do regime ora em vigor, o exercício da opção de designação de árbitro e a indicação do nome do árbitro designado pelo Requerente passam a dever ser feitas, simultaneamente, no requerimento do pedido de constituição de Tribunal Arbitral, na página 1 de 5. Na ausência de um campo específico para o efeito de indicação do nome do árbitro designado pelo Requerente, a mesma deve ser feita no campo “observações” e reiterada na última página do pedido de pronúncia arbitral (cf. artigo 11º, nºs 2 e 3 do RJAT).

A indicação do nome do árbitro designado pela Requerida passa a dever ser feita no prazo de trinta dias a contar da data da notificação do pedido de constituição de Tribunal Arbitral (cf. o novo nº 3 do artigo 11º e nº 1 do artigo 13º, ambos do RJAT). Recebida a notificação da designação, o Presidente do CAAD deve notificar o Requerente, no prazo de cinco dias a contar da respetiva receção.

Em caso de incumprimento do prazo de designação de árbitro por parte da Requerida, o Conselho Deontológico do CAAD substitui-se à Administração Tributária/Requerida na designação de árbitro, dispondo do prazo de cinco dias para a notificar as partes, por via eletrónica, do árbitro designado (cf. nº 4 do artigo 11º do RJAT, anterior nº 3 do mesmo normativo legal).

Designados os árbitros pelas partes, o Presidente do CAAD deve notificar os dois árbitros para, no prazo de 10 dias após a respetiva notificação, designarem o terceiro árbitro, que assumirá a qualidade de árbitro presidente (cf. nº 6 do artigo 11º do RJAT).

Os árbitros designados pelas partes não têm de constar da lista de árbitros do CAAD, mas estão legalmente vinculados ao estrito cumpri-

mento das regras deontológicas previstas no RJAT e no Código Deontológico.

9. O que entender por “cópia da notificação” para efeitos de preenchimento de um dos campos constante da página 2 de 5?

Por “cópia da notificação” deve entender-se a cópia (*pdf*) do ato cuja apreciação arbitral se pretende (exemplo: notificação do ato de liquidação de imposto; folha de rosto do indeferimento da reclamação graciosa).

No caso do indeferimento tácito da reclamação graciosa deverá ser junto o comprovativo da respetiva apresentação por fax, e-mail ou correio. A “cópia da notificação” não deve ser superior a uma página.

10. O que entender por “ato” para efeitos de preenchimento de um dos campos constante da página 2 de 5?

Por ato, neste âmbito, deve entender-se o ato cuja apreciação arbitral se pretende (exemplo: ato de liquidação do imposto).

11. Como inserir os elementos referentes a mais de um ato cuja apreciação arbitral se pretende?

O Requerente deve indicar os elementos referentes a um dos atos que pretende submeter à arbitragem, de seguida o sistema gera automaticamente uma nova linha, idêntica à primeira, que permite adicionar outros atos.

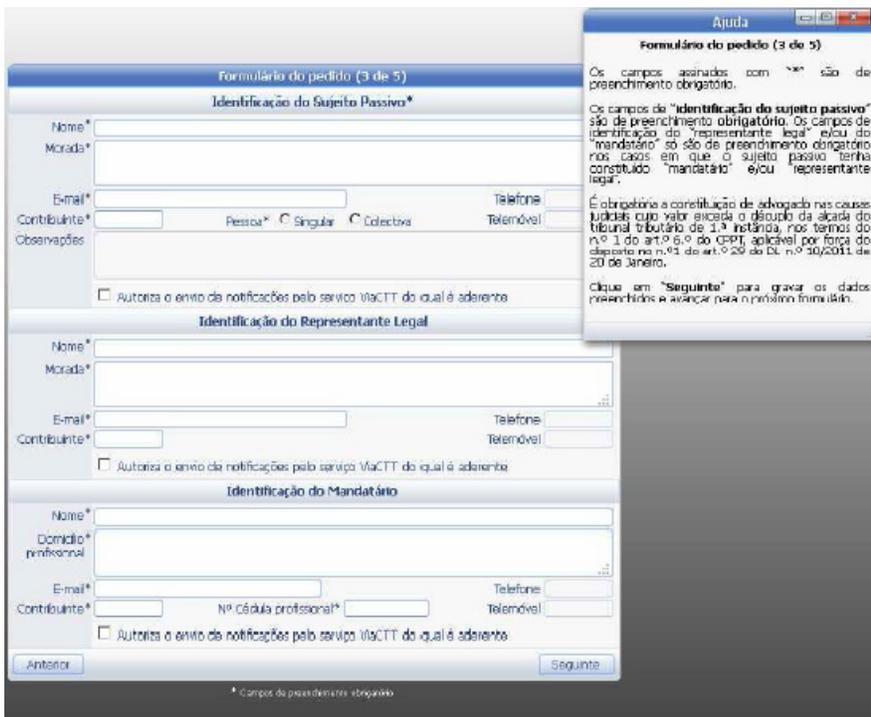
12. A apresentação do pedido de constituição de Tribunal Arbitral pressupõe a prévia adesão ao sistema de notificações eletrónicas Via CTT do sujeito passivo, do representante legal e do mandatário (página 3 de 5)?

A adesão ao sistema de notificações eletrónicas Via CTT é um passo prévio necessário para o efeito de preenchimento do pedido de constitui-

ção de Tribunal Arbitral, e um dos elementos automaticamente verificados pelo sistema, o que significa que não será possível prosseguir o preenchimento do pedido sem que se mostre concluída a adesão à Via CTT.

Para o efeito, e sempre que haja lugar à constituição de mandatário, apenas será necessário que este se registre na Via CTT. Não havendo lugar à constituição de mandatário, por tal não ser legalmente exigível, o registo na Via CTT poderá ser realizado pelo sujeito passivo ou pelo seu representante legal.

Em qualquer caso, apenas a pessoa devidamente registada na Via CTT receberá as notificações realizadas no âmbito do processo arbitral em causa.



13. Constituição obrigatória de advogado

Nos termos do nº 1 do artigo 6º do CPPT “*É obrigatória a constituição de advogado nas causas judiciais cujo valor exceda o décuplo da alçada do tribunal tributário de 1ª instância, bem como nos processos da competência do Tribunal Central Administrativo e do Supremo Tribunal Administrativo*”, em conformidade com

a definição de atos próprios dos Advogados e Solicitadores prevista na Lei nº 49/2004 de 24 de agosto de 2004.¹

De acordo com o disposto no nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei nº 13/2002, de 19 de fevereiro de 2002, a “*alçada dos tribunais tributários corresponde a um quarto da que se encontra estabelecida para os tribunais judiciais de 1ª instância*”. E nos termos do disposto no nº 1 do artigo 24º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei nº 3/99, de 13 de janeiro de 1999, a alçada dos tribunais judiciais de primeira instância está atualmente fixada em € 5.000,00.

Em face do exposto, a alçada dos tribunais administrativos e fiscais (TAF's) será de € 1.250,00, pelo que será obrigatória a constituição de advogado nas causas judiciais cujo valor exceda € 12.500,00.

14. É possível aderir às notificações eletrónicas Via CTT apenas para efeitos de apresentação do pedido de constituição de Tribunal Arbitral?

Sim. Para mais informações consultar <http://www.viactt.pt/website/index.html>.

15. É possível realizar a adesão ao sistema de notificações eletrónicas Via CTT para efeitos de apresentação do pedido de constituição de Tribunal Arbitral sem, ainda assim, ficar vinculado ao mesmo sistema para efeitos fiscais?

Sim. Para mais informações consultar <http://www.viactt.pt/website/index.html>.

16. Na página 4 de 5 do requerimento a taxa de arbitragem é calculada automaticamente?

A taxa de arbitragem é calculada automaticamente em conformidade com o disposto no Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, que poderá ser consultado na página oficial do CAAD – www.caad.org.pt.

¹ De acordo com o disposto na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, o exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de atos administrativos ou tributários é um ato próprio dos advogados, reservado aos licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados.

De notar que, para este efeito, as custas do processo arbitral são genericamente designadas como taxa de arbitragem, e que as mesmas compreendem todas as despesas resultantes da condução do processo arbitral e os honorários dos árbitros (artigo 2º, nº 1 do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária nos Processos de Arbitragem Tributária).

Os eventuais encargos decorrentes da designação de peritos, tradutores, intérpretes e outros encargos com a produção de prova constituem encargos adicionais do processo e serão suportados diretamente pelas partes (artigo 2º, nº 2 do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária).

Para o efeito de uma melhor identificação do pagamento das taxas devidas, o Requerente deve confirmar que no comprovativo de pagamento se encontra devidamente identificada a data de realização do mesmo.

The image shows a screenshot of a web application form titled "Formulário do pedido (4 de 5)". The form is for "Valor do Pedido*" and includes the following fields and elements:

- Valor da utilidade económica***: A text input field with a currency symbol (€) and a note "(valor máximo de 10.000.000€)".
- Taxa a Liquidar***: A section header.
- Taxa de arbitragem inicial**: A text input field containing "153,00" and a currency symbol (€), with a note "(Referência: Registo nº 54)".
- Data de pagamento***: A date selection field.
- Meio de pagamento***: A dropdown menu.
- Dados do pagamento**: A text input field.
- e/ou Cópia do comprovativo**: A text input field with a "Procurar..." button and a note "(ou a foto nº 25143)".
- Navigation buttons: "Anterior", "Actualizar", and "Seguinte".
- Footnote: "* Campos de preenchimento obrigatório".

17. Como proceder ao pagamento da taxa de arbitragem aplicável?

Os pagamentos das taxas de arbitragem podem ser efetuados por:

- Transferência bancária para o NIB 0035 0278 00021971130 80;
- Depósito na conta nº 0278 021 971 130 da CGD.

Cumprido notar, neste âmbito, que não será emitido qualquer DUC, sendo apenas necessário juntar o comprovativo da transferência ou depósito, perfeitamente legível.

O comprovativo do pagamento da taxa de arbitragem inicial, que corresponde a 50% do valor total da taxa de arbitragem, deve ser junto como anexo na página 4 de 5 do pedido de constituição de Tribunal Arbitral.

A taxa de arbitragem subsequente, que corresponde aos restantes 50%, deve ser paga entre a data da reunião prevista do artigo 18º do RJAT e a data fixada, na mesma reunião, para a prolação da decisão arbitral, devendo o correspondente comprovativo ser enviado ao CAAD, via e-mail, com indicação do respetivo número de processo.

No caso de o Requerente optar por designar árbitro deve proceder ao pagamento de 100% da taxa de arbitragem devida aquando da apresentação do pedido de constituição de Tribunal Arbitral, juntando o comprovativo do pagamento na página 4 de 5 do pedido de constituição de Tribunal Arbitral (cf. alínea f) do n.º 2 do artigo 10º e n.º 3 do artigo 12º, ambos do RJAT).

18. É possível apresentar o pedido de constituição de Tribunal Arbitral sem proceder ao prévio pagamento da taxa de arbitragem devida?

Não. O pagamento da taxa de arbitragem correspondente é um ato prévio necessário à apresentação do pedido de constituição de Tribunal de Arbitral.

A falta de pagamento atempada da taxa de arbitragem inicial ou da taxa de arbitragem pela totalidade, no caso de exercício da opção pela designação de árbitro, é causa impeditiva da constituição do Tribunal Arbitral (n.º 4 do artigo 12º do RJAT).

19. Quais os documentos que devem ser anexados ao pedido de constituição de Tribunal Arbitral?

O Requerente deve anexar, entre outros documentos que entenda relevantes e legalmente admissíveis, os seguintes:

- (a) Pedido de pronúncia arbitral, devidamente assinada e carimbada;
- (b) Procuração e/ou substabelecimento nos casos em que seja constituído mandatário;
- (c) Todos os documentos que instruem o pedido de pronúncia arbitral; e
- (d) Comprovativo de pagamento da taxa de arbitragem devida.

Todos os documentos anexados ao pedido de constituição de Tribunal Arbitral devem encontrar-se em formato *pdf*. Neste âmbito o Requerente deve ter em atenção a dimensão dos documentos indicada na parte inferior dos formulários ou nos ícones de ajuda.

20. O que entender por “petição” para efeitos de preenchimento do campo obrigatório da página 5 de 5?

Por “petição” deve entender-se o pedido de pronúncia arbitral que corresponde, materialmente, a uma petição inicial.

O formulário apresenta a seguinte estrutura:

- Formulário do pedido (5 de 5)**
 - Título: **Petição***
 - Campo de texto: **Petição em formato PDF*** com botão **Procurar...**
 - Botões: **Anterior** e **Atualizar**
 - Nota: * A petição a apresentar deve estar no formato PDF e não ter mais de 5MB (5.120.000 bytes)
- Outros documentos a anexar ao pedido**

Descrição*	Documento em formato PDF*	Apagar
<input type="text"/>	<input type="text"/> Procurar...	<input type="button" value="Apagar"/>

Botão: **Atualizar**

Nota: * Máximo de 20 ficheiros, com até 5MB (5.120.000 bytes) cada
- Botão final: **Concluir o preenchimento**

21. Qual a diferença entre o pedido de constituição de Tribunal Arbitral e de pronúncia arbitral?

O pedido de pronúncia arbitral é um dos elementos que deve acompanhar o pedido de constituição de Tribunal Arbitral, não se confundindo com o mesmo. Assim, enquanto o pedido de constituição de Tribunal Arbitral se materializa no preenchimento de um requerimento eletrónico, dirigido ao presidente do CAAD, e do qual devem constar os elementos de identificação do Requerente e da respetiva pretensão, o pedido de pronúncia arbitral corresponde materialmente a uma petição inicial, dirigida ao Tribunal Arbitral, a constituir, e do qual devem constar os fundamentos de facto e de direito que sustentam a respetiva pretensão (cf. artigo 10º do RJAT).

O pedido de pronúncia arbitral deve ser anexado, em documento autónomo, e em formato *pdf*, ao pedido de constituição de Tribunal Arbitral.

22. Uma vez iniciado o preenchimento do pedido de constituição de Tribunal Arbitral é possível interromper o registo? Em caso afirmativo, o sistema permite guardar a informação já introduzida?

Sim, é sempre possível interromper o registo sem que haja perda de informação já preenchida e devidamente guardada. Para ir guardando a informação já introduzida deve ser usada a opção “atualizar”.

23. Como concluir o pedido de constituição de Tribunal Arbitral?

Preenchida a última página do requerimento, o Requerente deve concluir o pedido. De seguida será gerado um resumo automático do pedido que será remetido ao CAAD.

24. Estando em causa um procedimento e um processo integralmente desmaterializado, qual a plataforma que permite a consulta dos elementos procedimentais e processuais relevantes de cada processo?

A plataforma que permite a consulta de todos os elementos do procedimento e processo tributário é designada por sistema eletrónico de gestão processual (SGP), funcionando como uma plataforma eletrónica materialmente equivalente ao CITIUS ou ao SITAF.

O acesso ao SGP é feito através de códigos de acesso específicos atribuídos aos Requerentes após a constituição do Tribunal Arbitral.

A cada processo corresponde um código de acesso irrepetível, que garante a segurança e confidencialidade no acesso ao processo arbitral.

25. Estando em causa um procedimento e um processo integralmente desmaterializado como são realizadas as notificações dos sujeitos passivos/mandatários?

O procedimento e o processo arbitral tributário encontram-se totalmente desmaterializados, beneficiando do recurso às novas tecnologias de informação, sem prejuízo da confidencialidade e segurança das comunicações.

Neste quadro, também as notificações são realizadas através do novo sistema de notificações Via CTT, igualmente utilizado pela AT. A adesão ao sistema de notificações Via CTT é uma das condições prévias necessárias à apresentação do pedido de constituição de Tribunal Arbitral que não importa uma necessária adesão para qualquer outro efeito, designadamente para efeitos fiscais.

Desde dia 1 de janeiro de 2012, a AT assumiu como objetivo a notificação de todos os contribuintes por via eletrónica, através do envio das correspondentes notificações efetuadas para uma caixa postal eletrónica, conhecida por Via CTT. A notificação eletrónica passou a ser obrigatória para todos os contribuintes sujeitos passivos do IRC e do IVA, prevendo-se um alargamento progressivo aos demais contribuintes que, até ao momento, ainda não foi concretizado.

Via CTT é um serviço que permite receber correio em formato digital numa caixa postal eletrónica, com as características definidas no n.º 1 do artigo 3.º da Lei do Comércio Eletrónico, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro de 2004. O sistema Via CTT integra-se no âmbito do serviço público postal e garante a integridade e a confidencialidade dos documentos, utilizando certificados digitais de autenticação, em obediência ao disposto no Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto de 1999. Esta garantia consta expressamente da legislação que regula a caixa postal eletrónica e que assegura que apenas os CTT estão legalmente aptos e autorizados a depositar as notificações, citações e outras comunicações enviadas através deste sistema de comunicação e notificação.

De acordo com o regime aplicável, o correio virtual é entregue na caixa postal do destinatário até 24h após a “entrega” pela respetiva entidade expedidora à Via CTT. A data e hora de entrega do correio na caixa virtual, bem como a data e hora de abertura do mesmo, ficam devidamente registadas e associadas ao documento em causa, sendo passíveis de consulta na correspondente caixa postal.

De notar, igualmente, que em caso de ausência de acesso à caixa postal eletrónica, a notificação em causa se considera efetuada no vigésimo quinto dia posterior ao respetivo envio, salvo nos casos em que o contribuinte comprove que comunicou a alteração dos dados referentes à respetiva caixa de correio, nos termos legalmente previstos, ou demonstre ter sido impossível essa comunicação.

26. A quem cabe a gestão do SGP?

A gestão do SGP compete ao CAAD.

Todos os requerimentos, e/ou documentos (para além do pedido de constituição e pronúncia arbitral, da resposta e do processo administrativo, expressamente previsto no RJAT), cuja junção aos autos se pretenda, devem ser remetidos ao CAAD via e-mail (*geral@caad.org.pt*).

27. Como se processa e em que momento é que o sujeito passivo tem acesso ao SGP?

O sujeito passivo tem acesso ao SGP a partir da constituição de Tribunal Arbitral, através de uma senha de acesso própria e específica para cada processo.

As senhas de acesso são oportunamente remetidas ao Requerente, mandatário ou representante devidamente registado na Via CTT após a constituição do Tribunal Arbitral

28. Como se processa e em que momento é que o árbitro tem acesso ao SGP?

Cada árbitro tem acesso ao SGP a partir da constituição do Tribunal Arbitral, através de uma senha de acesso própria e única, a que são associados todos os processos em que intervier na qualidade de árbitro.

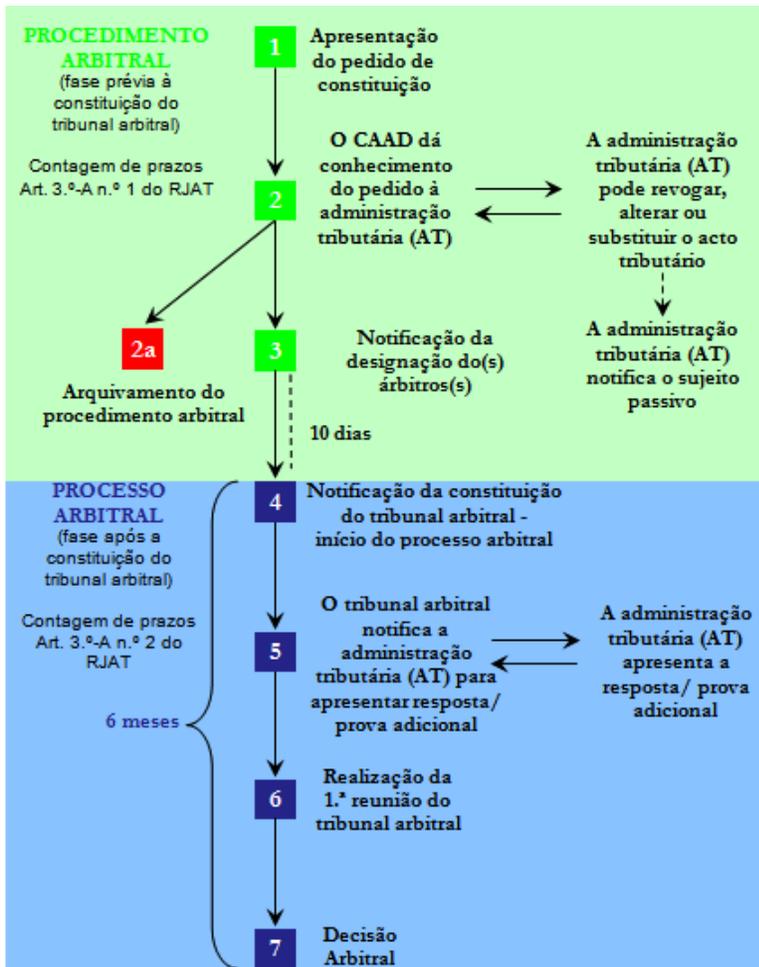
29. Quais os elementos disponíveis no SGP?

Estão disponíveis no SGP todos os atos praticados pelo CAAD, pelo Tribunal Arbitral e pelas partes num dado processo, a saber:

- (a) Pedido de constituição de Tribunal Arbitral;
- (b) Pedido de pronúncia arbitral e documentos anexos e instrutores;
- (c) Aceitação do pedido;
- (d) Comunicação relativa à revogação, ratificação, reforma ou conversão do ato tributário cuja ilegalidade foi suscitada, e da prática, quando necessário, do ato tributário substitutivo;
- (e) Todas as notificações e demais comunicações;
- (f) Atas das reuniões do Tribunal Arbitral;
- (g) Despachos arbitrais;
- (h) Resposta da entidade Requerida e o procedimento administrativo;
- (i) Qualquer requerimento das partes;
- (j) Decisão arbitral;
- (k) Comunicações relativas ao arquivamento; e
- (l) Quaisquer outros atos praticados no âmbito do procedimento e do processo arbitral.

30. Uma vez apresentado o pedido de constituição de Tribunal Arbitral quais os passos seguintes?

O procedimento e o processo arbitral podem ser esquematicamente representados pelo quadro seguinte:



Na parte superior do gráfico, pontos 1 a 3, estão identificados os atos praticados na fase do procedimento arbitral, prévia à constituição do Tribunal Arbitral, enquanto na parte inferior do gráfico, pontos 4 a 7, são identificados os principais atos praticados na fase de processo arbitral. Nos termos do disposto na alínea c) do artigo 16º do RJAT, os árbitros dispõem de autonomia na condução do processo e na determinação das regras a observar com vista à obtenção, em prazo razoável, de uma pronúncia de mérito sobre as pretensões formuladas, motivo pelo qual podem ser praticados atos processuais não expressamente previstos no RJAT.

O procedimento arbitral tem início com a aceitação do pedido de constituição arbitral prevista no nº 2 do artigo 10º do RJAT, que abre o Capítulo II “Procedimento Arbitral”. A aceitação do pedido fica prejudicada pelo não pagamento da taxa de arbitragem inicial ou a taxa de arbitragem pela totalidade se o Requerente optar pelo exercício do direito de designar árbitro (artigo 12º do RJAT).

De acordo com o disposto no artigo 15º do RJAT, a passagem da fase do procedimento à fase de processo arbitral é marcada pela constituição do Tribunal Arbitral.

Com a eliminação da reunião de constituição do Tribunal Arbitral em que deveriam estar presentes as partes (Requerente e Requerida) e os árbitros designados, anteriormente prevista no nº 8 do artigo 11º do RJAT, a Lei que aprovou o Orçamento de Estado para 2013 veio prever que o Tribunal Arbitral se constitui no prazo de dez dias após a notificação da designação dos árbitros, em conformidade com a nova redação do artigo 11º, nº 7 do RJAT. No termo do prazo acima referido, o Presidente do Conselho Deontológico do CAAD comunica a constituição do Tribunal Arbitral às partes e ao(s) árbitro(s), após o que o Tribunal Arbitral notifica a Requerida para, no prazo de trinta dias, apresentar resposta e, caso queira, solicitar a produção de prova adicional (artigo 17º do RJAT).

Este prazo de dez dias deve ser contado em conformidade com o regime previsto no nº 1 do novo artigo 3º-A, que foi aditado ao RJAT pela Lei que aprovou o Orçamento de Estado para 2013.

As senhas de acesso ao Sistema de Gestão Processual do CAAD (SGP) serão oportunamente remetidas ao Requerente e aos árbitros, ficando ativas a partir da data da constituição do Tribunal Arbitral.

A data da constituição do tribunal Arbitral releva, ainda, como termo inicial da contagem do prazo de seis meses, previsto no nº 1 do artigo 21º do RJAT, para a conclusão do processo arbitral. De acordo com o disposto no nº 2 do mesmo normativo legal, o Tribunal Arbitral pode determinar a prorrogação do prazo de seis meses, por sucessivos períodos de dois meses, com o limite de seis meses, comunicando às partes essa prorrogação e os motivos que a fundamentam.

31. Despachos arbitrais

Para o efeito de uniformização de procedimentos, nos processos apresentados no CAAD a partir de 01-01-2013 todos os despachos arbi-

trais serão diretamente introduzidos no SGP pelos árbitros, podendo ser consultados pelas partes através das correspondentes senhas de acesso.

32. Primeira reunião do Tribunal Arbitral (artigo 18º do RJAT)

Na primeira reunião do Tribunal Arbitral constituído, o Tribunal Arbitral, nos termos e para os efeitos do artigo 18º do RJAT, começa por dar a palavra às partes para se pronunciarem sobre:

- (i) a tramitação processual;
- (ii) eventuais exceções que devessem ser apreciadas e decididas antes do Tribunal conhecer do pedido;
- (iii) a necessidade de serem feitas correções nas peças processuais apresentadas; e
- (iv) a necessidade de marcação de uma nova reunião para a realização de diligência de prova e realização de alegações orais.

Não havendo necessidade da marcação de uma nova reunião do Tribunal Arbitral é, desde logo, fixada a data para a prolação da decisão arbitral e advertida a Requerente para proceder ao pagamento da taxa arbitral subsequente, nos termos do nº 3 do artigo 4º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, até à data da prolação da decisão arbitral, e comunicar o respetivo pagamento ao CAAD.

O comprovativo do pagamento da taxa de arbitragem subsequente deve ser enviado ao CAAD, via e-mail (*geral@caad.org.pt*), com indicação do correspondente número de processo.

33. Notificação da decisão arbitral

A decisão arbitral é notificada às partes após o pagamento da taxa arbitral subsequente, para o que os Requerentes são oportuna e devidamente advertidos na reunião do Tribunal Arbitral prevista no artigo 18º do RJAT.

Cumpre igualmente notar que, salvo decisão arbitral em sentido contrário, não será realizada qualquer reunião do Tribunal Arbitral para a leitura da decisão arbitral, referindo-se a data da prolação definida na primeira reunião do Tribunal Arbitral à data de assinatura da mesma pelo(s) árbitro(s).

34. Em caso de vencimento, como se processa o reembolso das custas ao Requerente?

O reembolso é feito oficiosamente pelo CAAD (cfr. artigos 12º, nº 2 e 22º, nº 4 do RJAT e 4º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária).

35. As decisões dos Tribunais Arbitrais são publicadas?

Sim. Todas as decisões arbitrais são publicadas no site oficial do CAAD, *in www.caad.org.pt*.

Cf. quadro da jurisprudência publicada no site do CAAD no último Capítulo desta obra, *infra*.

36. Quem pode ser árbitro em matéria tributária?

Podem ser árbitros em matéria tributária todos os interessados que reúnam os requisitos estabelecidos no artigo 7º do Decreto-Lei nº 10/2011, de 20 de janeiro de 2011, e no Regulamento de Seleção de Árbitros.

Os interessados devem remeter ao CAAD, dentro do período de candidatura publicado no site do CAAD, o respetivo *curriculum vitae* e o formulário disponível *in www.caad.org.pt*, devidamente preenchido.

O Regulamento de Seleção de Árbitros em matéria tributária pode ser consultado *in www.caad.org.pt*.

A lista de árbitros do CAAD encontra-se publicada *in www.caad.org.pt*.

37. Como é elaborada a lista de árbitros em matéria tributária?

A lista de árbitros em matéria tributária é elaborada tendo por base uma consulta pública promovida pelo CAAD, publicada no respetivo site oficial (*www.caad.org.pt*) e dirigida à manifestação de interesse por parte de todas as pessoas que reúnam os requisitos estabelecidos no artigo 7º do RJAT e no artigo 2º do Código Deontológico do CAAD.

38. Qual o meio preferencial de contato com o CAAD?

O meio preferencial de contato do CAAD é via e-mail, para *geral@caad.org.pt*, ou por telefone para o 213189027.

39. Qual o horário de atendimento ao público do CAAD?

O horário de atendimento ao público do CAAD é das 10:00h às 17:00h, fechando à hora de almoço, entre as 13h e as 14h.

40. Onde se encontra disponível a Newsletter do CAAD?

A Newsletter do CAAD pode ser consultada *in* www.caad.org.pt.

Todos os interessados poderão receber a Newsletter do CAAD, bastando, para o efeito, manifestar o seu interesse via e-mail para geral@caad.org.pt.

REGIME TRANSITÓRIO

O RJAT previu no correspondente artigo 30º um regime transitório que permitia que, no prazo de um ano a contar da respetiva entrada em vigor, os contribuintes pudessem submeter à apreciação de Tribunais Arbitrais que funcionam sob a égide do CAAD, pretensões que tivessem por objeto atos tributários que se encontrassem pendentes de decisão, em primeira instância, nos Tribunais Judiciais, há mais de dois anos, com dispensa do pagamento de custas judiciais.

De notar, todavia, que esta dispensa do pagamento de custas judiciais não importava a dispensa do pagamento das taxas de arbitragem que se mostrassem devidas, nos termos do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária.

A utilização da faculdade de “migração” de processos da via judicial para a arbitral determinava, a partir do início da fase do processo arbitral¹, a alteração da causa de pedir ou a extinção da instância judicial², de acordo com os fundamentos apresentados no pedido de pronúncia arbitral. Nos termos no disposto no nº 2 do artigo 30º do RJAT, cabia ao Impugnante/ /Requerente promover a alteração da causa de pedir ou a extinção da instância judicial, no prazo de sessenta dias após a constituição do Tribunal Arbitral, juntando cópia dos correspondentes pedidos de constituição de Tribunal Arbitral e de pronúncia arbitral.

Este regime estava em plena consonância com a faculdade prevista no nº 2 do artigo 3º do RJAT, nos termos do qual se previa a possibilidade de deduzir pedido de impugnação judicial e pedido de pronúncia arbitral

¹ Que nos termos do artigo 15º do RJAT, na versão em vigor até 01-01-2013, correspondia à data da realização da reunião de constituição do Tribunal Arbitral.

² Junto do correspondente Tribunal Tributário.

relativamente a um mesmo ato tributário, desde que os respetivos factos e fundamentos fossem diversos.

Previsto para vigorar durante um ano após a entrada em vigor do RJAT, o regime transitório acabou por, na prática, vigorar apenas cerca de seis meses, uma vez que a efetiva entrada em vigor do RJAT foi condicionada à vinculação da Administração Tributária à jurisdição dos Tribunais Arbitrais, a aprovar por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça que, de acordo com o disposto no nº 1 do artigo 4º do RJAT, deveria estabelecer, designadamente, o tipo e o valor máximo dos litígios abrangidos. A Portaria viria a ser publicada no dia 22 de março de 2011, sob o nº 112-A/2011, mas a respetiva entrada em vigor foi diferida para o dia 1 de junho de 2011, poucos dias antes do início das férias judiciais de verão³.

Assim, se tivermos em conta que o RJAT entrou em vigor no dia 25-01-2011, o regime transitório caducou dia 25-01-2012, um ano após a respetiva entrada em vigor, ainda que, na prática, apenas pudesse ser aplicado após a entrada em vigor da Portaria de Vinculação da Administração Tributária que, como acima referido, apenas entrou em vigor no dia 01-07-2011. Entre 01-07-2011 e 25-01-2012 ocorreram ainda dois períodos de férias judiciais, uma vez que para além das férias de verão, de que já demos conta, devemos ter igualmente em consideração as férias de inverno que decorrem entre os dias 22 de dezembro e 3 de janeiro⁴, períodos “tradicionalmente menos ativos, do ponto de vista da atividade contenciosa”.

Entre 01-07-2011 e 25-01-2012 foram apresentados no CAAD, ao abrigo do regime transitório, 30 processos. O número relativamente reduzido de processos migrados encontra justificação lógica na curta vigência do regime transitório, mas igualmente no facto de estarmos perante um regime claramente inovador, sem paralelo nos sistemas jurídicos da mesma família, que tem suscitado interesse junto das Administrações Tri-

³ De acordo com o disposto no artigo 12º da Lei nº 3/99 de 13 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 43/2010, de 3 de setembro, as férias judiciais de verão decorrem entre os dias 16 de julho e 31 de agosto.

⁴ Cf. artigo 12º da Lei nº 3/99 de 13 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 43/2010, de 3 de setembro.

butárias de vários países europeus, assim como da comunidade académica nacional e estrangeira.

Em face do exposto, não se estranha que, inicialmente, a aplicação do regime transitório se tenha deparado com alguma resistência por parte dos operadores jurídicos. Por outro lado, e uma vez mais em face da novidade que o regime em apreço representa, muitos dos agentes económicos sentiram necessidade de esperar para ver a “máquina carburar”, o mesmo será dizer, a operacionalidade e eficácia do sistema e regime gizado, assim como a qualidade da lista de árbitros. Dadas provas cabais da operacionalidade do regime da arbitragem tributária, assim como da qualidade técnica dos árbitros que integram a lista de árbitros do CAAD, o número de pedidos de constituição de Tribunal Arbitral apresentados ao abrigo do regime transitório cresceu exponencialmente, pena que, pouco depois, viria a caducar.

TÂNIA CARVALHAIS PEREIRA